

MARCOS MATHEUS RODRIGUES SOUSA

**DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PRISIONAL: responsabilidade
do Estado e as penas alternativas**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

MARCOS MATHEUS RODRIGUES SOUSA

**DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PRISIONAL: responsabilidade
do Estado e as penas alternativas**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora M.e Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2019

MARCOS MATHEUS RODRIGUES SOUSA

**DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PRISIONAL: responsabilidade
do Estado e as penas alternativas**

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Precipuamente gostaria de agradecer a Deus por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida, bem como por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, e por fim chegar até a conclusão.

Deixo um agradecimento especial a minha orientadora Karla de Oliveira pelo incentivo e pela dedicação para com o meu projeto de pesquisa. Obrigado por me manter motivado durante todo o processo.

Sou grato aos meus pais Marco Antonio e Bianca do socorro, ao meu querido pai, mesmo após seu falecimento sei que está me apoiando de onde esteja, aos meus avós Wilson Nicolau e Maria de Belém, aos meus tios Wilson Charles, Lena e Williane, ao meu irmão Macros Vinicius, e meus primos, Karol Rodrigues, Enzo Rodrigues e Enrico Rodrigues, por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou.

Aos meus colegas do curso de direito Andressa Nascimento, Jakellyne Tatyane e Lupercia Silva pelas trocas de ideias e ajuda mútua. Juntos conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos. Também agradeço aos meus amigos Dannilo Marinho, Yury Augusto, Ygor Augusto, Vanessa Karen, Júlio César e outros, que sempre me apoiaram desde o início deste projeto de pesquisa.

Por último, quero agradecer a mim mesmo Marcos Matheus Rodrigues Sousa, dado que nunca desisti e sempre busquei o melhor para o meu projeto.

RESUMO

O presente estudo trata sobre o tema Direitos Humanos e o Sistema Prisional em relação à responsabilidade do Estado e as penas alternativas à prisão. Ante o exposto a metodologia utilizada é de compilação bibliográfica, abordando a exposição do pensamento de vastos autores que tratam e analisam os direitos humanos e sistema prisional, assim como a responsabilidade do Estado e as penas alternativas à privação de liberdade. Sendo desenvolvida pela utilização de base e apoio a contribuição de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos, doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios, assim como em artigos publicados na *internet*. De primo, deve-se aludir as peculiaridades dos direitos humanos, abordando um vasto conhecimento sobre a história dos direitos humanos e os princípios basilares que os norteiam. Assim, também é de suma importância destacar o *jus puniendi*, sendo o Estado o detentor de punir o infrator da lei, estando analisado e discutido na pesquisa. Após se verifica a relevância dos princípios constitucionais, do mesmo modo a função da pena que ao ser analisada resta evidenciada suas finalidades, de caráter não somente punitivo, mas ressocializador. Sob outro prima, mas na mesma concepção se observa as falhas no sistema carcerário de modo a obter uma absorção ampla de como são violados os direitos dos condenados. Ademais, observa-se a imagem do que é a responsabilidade civil. Esta consiste na obrigação de reparar economicamente os danos causados a terceiros, sejam no âmbito patrimonial ou moral. Observa-se o direito do Estado de exigir o cumprimento das penas impostas pela própria Lei, pois da violação desta surge o direito do Estado de aplicar e executar a pena. Com isso, se observa o sistema carcerário e a execução da pena imposta ao detento, visto que o Estado falha em garantir à integridade dos presos nas unidades prisionais com isso a sociedade contemporânea enfrenta como um de seus maiores desafios tanto sociais como econômicos a precariedade do sistema carcerário, situação que apresenta causas ligadas à falta de estrutura, bem como à ineficiência da ressocialização. Portanto, é fundamental que o Poder Público e a sociedade civil atentem para causas e resultados.

Palavra-chave: Direitos. Humanos. Penas alternativas. Carcerário. Responsabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – Direitos humanos e o direito de punir	03
1.1 Evolução dos direitos humanos.....	03
1.2 Princípios dos direitos humanos.....	08
1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	08
1.2.2 Princípio da legalidade	09
1.2.3 Princípio da autonomia da pessoa	10
1.3 <i>Jus puniendi</i> e o estado de direito.....	10
CAPÍTULO II – Pena de privação de liberdade	13
2.1 Princípios constitucionais	13
2.1.1 Princípio do devido processo legal.....	13
2.1.2 Princípio da proporcionalidade	14
2.1.3 Princípio da humanidade.....	14
2.2 Funções da pena.....	15
2.3 Pontos controvertidos e as falhas do sistema carcerário	17
2.4 Modelos de fracasso e sucesso dos sistemas prisionais	20
CAPÍTULO III – Penas alternativas	23
3.1 Implemento das finalidades da pena.....	23
3.2 Sistema de penas alternativas	25
3.2.1 Prestação pecuniária.....	25
3.2.2 Perda de bens e valores.....	25
3.2.3 Limitação de fim de semana.....	26
3.2.4 Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas	26
3.2.5 Interdição temporária de direitos	27

3.3 Responsabilização civil do estado na execução penal.....	29
3.4 Ressocialização do apenado.....	31
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os direitos humanos e o sistema prisional, bem como a inconstitucionalidade neste sistema que ocorre sendo falho. Para tanto, discute a responsabilização do Estado nesse âmbito e como funcionam as penas alternativas à prisão. Aborda também temas desde sua primícia até a atualidade. Deste modo, será exposta a evolução dos direitos humanos, buscando a compreensão de como ocorre o *Jus Puniendi* e os limites do direito de punir.

Ademais, é de suma importância compreender quais e como são violados os princípios constitucionais no sistema prisional, bem como verificar quais as funções da pena. O presente trabalho busca também observar como está o sistema penitenciário no século XXI e analisar quais os modelos de sucesso e de fracasso dos sistemas prisionais.

A metodologia utilizada é de compilação bibliográfica, abordando a exposição do pensamento de vastos autores que tratam e analisam os direitos humanos e sistema prisional, assim como a responsabilidade do Estado e as penas alternativas à privação de liberdade. Sendo desenvolvida pela utilização de base e apoio a contribuição de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos, doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios, assim como em artigos publicados na *internet*.

Primordialmente, deve-se analisar a evolução dos direitos humanos para compreender que são todos os direitos que nascem com o indivíduo pelo simples fato de ser humano, sendo esses direitos positivados pelos ordenamentos jurídicos

em nível nacional e internacional. Por conseguinte, será averiguado o *jus puniendi*, sendo este o poder dever do Estado de punir o cidadão que cometer o ato ilícito.

Destarte, a situação do sistema prisional é degradante, posto que são vastos os problemas nas penitenciárias, tendo como exemplo a superlotação que acaba gerando conflitos entre os detentos, tendo a execução penal como finalidade, além do efetivo cumprimento da pena, a ressocialização do indivíduo. No entanto infelizmente quanto a essa última não tem produzido os resultados almejados, ocasionando assim a crise que se encontra o sistema prisional.

Observa-se que ressocializar é tornar-se sociável aquele cidadão que desviou por meio de condutas reprováveis pela sociedade normas positivadas. É dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, propiciar a este indivíduo uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.

Por fim, é pertinente se referir ao Estado como responsável dado que, os apenados estão sob sua custódia. Ora, qualquer dano sofrido pelo preso no interior do presídio demonstra claramente que o serviço penitenciário não funcionou de maneira adequada. Diante disso o Estado tem o dever de cuidado no que tange a proteção dos detentos. Portanto, a pesquisa mencionada busca investigar como o Estado é responsável pelo que acontece nas prisões, quais medidas devem ser tomadas e observadas, bem como a constitucionalidade que é violada e a ressocialização que não ocorre em detrimento dos fatores inconstitucionais no sistema carcerário.

CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DE PUNIR

Esse capítulo trata sobre os direitos humanos e os limites do direito do Estado de punir, primeiramente deve-se compreender como se deu a evolução dos direitos humanos, abordando os princípios que norteiam estes direitos. Verificar como ocorre o *jus puniendi*, e, por fim, observar os limites do direito do Estado de punir.

1.1 Evolução dos Direitos Humanos

A civilização humana, desde sua primícia, até o período atual, passou por várias fases, cada uma com suas peculiaridades, com seus pontos positivos e negativos, de modo que as evoluções científicas, tecnológicas, políticas, econômicas, jurídicas e sociais são muitas vezes lentas e graduais. Destaca-se que para os Direitos Humanos serem reconhecidos houve luta pela sua efetivação, sendo a conquista dada em decorrência de várias batalhas no passar dos anos.

Neste contexto cabe avaliar que de acordo com Oliveira (2010) existem três gerações que em um estudo inicial apresentam uma conquista pela humanidade, sendo em três espécies de direitos fundamentais. Consubstanciadas nas ideias divulgadas nomeadamente na Revolução Francesa, os quais se epitomam no lema “liberdade, igualdade e fraternidade”. Na qual cada personificação representaria uma geração de direitos que fora conquistada, posto que cada uma com características próprias.

No que pertine a Revolução francesa de 1789, pode-se destacar que foi um dos principais marcos para a evolução dos direitos humanos, cabendo salientar que fundamentada nas ideias divulgadas nomeadamente na referida Revolução Francesa resultaram na criação de um histórico documento denominando Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Sendo garantido sobretudo que todos os cidadãos franceses deveriam ter direito à liberdade, propriedade e resistência à opressão.

Cabe destacar a respeito da evolução histórica dos direitos humanos que tais fases mencionadas por Karel Vasac, ao longo dos séculos, auxiliaram a sedimentar o conceito e o regime jurídico dos direitos essenciais. Em se tratando dos direitos de primeira geração, Bobbio (2010) aduz que neste primeiro momento, destaca-se a comunicação dos direitos de liberdade, ressaltando que neste primeiro processo ocorreram as chamadas liberdades negativas, onde ocorre uma limitação do poder público, um não fazer do Estado, uma prestação negativa em relação ao indivíduo.

Na mesma perspectiva ainda ressalta Norberto Bobbio:

É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos (2010, p. 30).

Desta feita, pode sintetizar a passagem do Estado absoluto para o Estado de direito, onde o indivíduo passa a ter não somente os direitos privados, mas também adquire direitos públicos. Nessa premissa a inicial geração dos direitos humanos revigorou-se na fase de resistência aos poderes dos monarcas absolutistas, em decorrência da luta da burguesia pela proteção de direitos individuais essenciais como a vida, a liberdade e a propriedade.

Cumprе ressaltar que nessa logicidade os direitos do homem de primeira geração representam os direitos civis e políticos. Conforme Celso Lafer: "São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que

precedem o contrato social". (1988, p. 126). Esses direitos configuram a libertação do homem contra o poder absoluto do Estado.

Dentre outros autores, diante da evolução histórica dos direitos fundamentais em gerações vale ressaltar que para Pedro Lenza (2010) em relação aos direitos de 1ª geração, tais direitos são os que mencionam-se às liberdades públicas e aos direitos políticos, portanto, são os direitos civis e políticos a compreenderem o valor de liberdade.

Ato contínuo, a segunda dimensão é formada pelos direitos sociais, culturais, econômicos, ramificações do direito à igualdade, impulsionados pela Revolução Industrial europeia. Sob a perspectiva de Bobbio (2010) deu-se a transição do indivíduo, ao qual eram atribuídos direitos naturais e morais para indivíduos distintos da pessoa, se tratando de toda a humanidade em seu conjunto.

Pelas palavras de Francisco Luciano Lima Rodrigues (2007), este contempla a segunda geração dos direitos humanos como sendo o agir do Estado e aborda que nesta geração de direitos passou-se a exigir uma efetiva atuação do Estado afim de asseverar o bem estar social, diferentemente da atuação Estatal da primeira geração, nesta buscava-se o comportamento do Estado no sentido de que fosse realizada a justiça social.

Cabe ressaltar que na segunda geração os direitos sociais dependem de prestações positivas do Estado para a satisfação das necessidades sociais, econômicas e culturais do cidadão que no caso seriam as obrigações de fazer, logo na segunda geração o Estado deve agir. Trata-se agora de liberdade por intermédio do Estado, refere-se ao agir do Estado para com os indivíduos.

A terceira geração não possui uma identificação clara dos agentes operadores, pois emergiu dos apelos de uma sociedade massificada. O entendimento de Bobbio (2010) ocorre à passagem do indivíduo de uma forma genérica para um indivíduo de forma específica, com base em distintos parâmetros que o distingue, tais como o sexo, a idade, condições físicas, entre outras características.

De acordo com Celso Lafer os direitos humanos de terceira geração são aqueles direitos de titularidade coletiva: “O titular destes direitos deixa de ser a pessoa singular, passando a sujeitos diferentes do indivíduo, ou seja, os grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade”. Estes são os direitos relacionados a sociedade atual, marcada por extensos conflitos de massa, envolvendo o direito ambiental e também o direito do consumidor, onde esses direitos difusos muitas das vezes sofrem violações (1988, p. 131).

Pode-se observar que a terceira geração ocorre com o fim da segunda guerra mundial e ligada aos valores de fraternidade ou solidariedade. São os relativos ao avanço, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. Tratam-se dos direitos metaindividuais, ou transindividuais, que pertencem a coletividade de pessoas.

Em se tratando a respeito desses direitos de solidariedade, onde o homem é inserido em uma coletividade, testifica Paulo Bonavides:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX, enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (2006, p. 569).

Diante dessa concepção pode-se então falar-se sobre os direitos de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, utilizando os recursos naturais de forma sustentável. Direito ao desenvolvimento econômico; defesa do consumidor e direito à paz, no qual compreende-se não somente os interesses tanto individuais e de um determinado grupo, mas de um valor supremo em teor de existencialidade concreta.

Dessarte, existem entre alguns doutrinadores uma certa tendência ao reconhecimento da existência de outras dimensões de direitos fundamentais, como

por exemplo abordam Norberto Bobbio e Paulo Bonavides, que expõem uma quarta e quinta geração da mesma maneira que outros autores que massificam as criações de inúmeras outras dimensões.

Nessa premissa em relação a 4ª geração de direitos fundamentais onde alguns autores abordam sua existência. Pedro Lenza (2009), baseado em Norberto Bobbio diz ser essa geração decorrente das evoluções no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana, através da influência do patrimônio genético. Bem como para Bonavides (2006), defende que é a geração do direito à democracia (direta), o direito à informação e o direito ao pluralismo.

Praticamente no mesmo sentido que Norberto Bobbio, a doutrinadora Flávia Martins André da Silva (2011) em consonância a quarta geração ou dimensão como aborda, aduz que são direitos de responsabilidade, que assomaram com o desenvolvimento tecnológico, tais como a promoção e manutenção da paz, à democracia, entre outros. Estes direitos ao conciliarem democracia e pluralismo, permitem que se fale do advento de uma globalização democrática dos direitos fundamentais, uma personificação onde o homem seja o centro, a corrente de divergência de todos os interesses do sistema.

No que tange ao posicionamento do renomado constitucionalista Paulo Bonavides, a favor da nova dimensão, este a considera como um resultado da globalização dos direitos fundamentais, chegando a uma fase de institucionalização do Estado Social. O próprio professor afirma “compendiam o futuro da cidadania e o povir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política” (2006, p. 526).

Sob outro prisma, mas na mesma abordagem de conteúdo e tema deve-se compreender os direitos humanos e sua distinção entre direitos do homem e direitos fundamentais. Pois bem, de acordo Comparato: “todos os seres humanos tem direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade”, dessa maneira, os direitos inerentes do homem são aqueles que nascem com o indivíduo pelo simples fato de sua humanidade, destaca-se entre esses direitos, a liberdade e igualdade em dignidade e direitos (2015, p. 24).

Leciona Robert Alexy (2008) que os direitos fundamentais são aqueles baseados em regras e princípios, pois sempre que é criada uma disposição de direito fundamental que garante um direito subjetivo, a esse direito é atribuído pelo menos um princípio de tal natureza. Aborda ainda que os princípios tem relevância sobretudo para a questão constitucional da hierarquia interna constitucional, são os direitos do homem jurídico-institucionalizadamente garantidos.

Por conseguinte, no que tange aos direitos humanos, Peres Luño considera-os como: “O conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional” (1995, p. 48).

Diante do exposto pode-se afirmar que os direitos humanos são todos os direitos que nascem com o indivíduo pelo simples fato de ser humano. São direitos e são fundamentais porque sem eles o ser humano não conseguirá existir ou não será capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida social e política, sendo esses direitos positivados pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

1.2 Princípios dos Direitos Humanos

No que pertine aos princípios relacionados aos direitos humanos se pode destacar três como sendo basilares e que terão bastante importância no teor deste trabalho de conclusão de curso; tendo destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da legalidade e o princípio da autonomia da pessoa.

1.2.1 Princípio da Dignidade da pessoa humana

É possível relatar que o este princípio é bastante amplo e abstrato, nada obstante, de forma sucinta abordando o princípio da dignidade da pessoa humana, salienta Comparato baseando-se na filosofia de Kant, que:

Os entes, cujo ser na verdade não depende de nossa vontade, mas da natureza, quando irracionais, tem unicamente um valor relativo, como meios, e chamam-se por isso coisas; os entes racionais, ao contrário, denominam-se pessoas, pois são marcados, pela sua

própria natureza, como fins em si mesmos; ou seja, como algo que não pode servir simplesmente de meio, o que limita, em consequência, nosso livre arbítrio (2015, p. 32).

Deste modo pode-se destacar que todas as coisas devidamente chamadas de entes irracionais são meios, com isso tem um preço, por outro lado abordam-se os entes racionais que são um fim em si mesmo não tendo valor relativo, quando algo é tido com um fim, tem-se não um preço, mas sim uma dignidade, portanto, o ser humano jamais deve ser utilizado como um meio para atingir outras finalidades, se não como um fim em si mesmo.

De acordo com Comparato (2015) o ser humano tem caráter único, insubstituível e com um valor próprio, com isso, todos os indivíduos tem o direito de serem respeitados igualmente, sem distinção, pelo simples fato de serem seres humanos. Portanto a dignidade da pessoa existe de modo particular em todo cidadão, sendo que a essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos.

Destaca-se que tanto na Constituição Federativa do Brasil em seu artigo 1º, inciso III, diz que "constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - dignidade da pessoa humana." (1988, *online*). Diante disso pode-se observar que o princípio da dignidade da pessoa humana é dar condições para que o cidadão exista e tenha condições dignas para conviver em um contexto social.

Logo, bem como no artigo 1º da Declaração dos Direitos Humanos: "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos" (1948, *online*). É bastante relevante citar que a dignidade é o suporte de todos os direitos humanos. Os cidadãos dispõem de direitos, e devem ser tratados com a mais elevada proteção, dado que cada um possui valor particular. Por derradeiro, é importante ressaltar que tal princípio é o vetor e a partir deste, todos os demais princípios devem ser interpretados.

1.2.2 Princípio da legalidade

Em relação ao princípio da legalidade, de acordo com Renato Marcão (1988) o indivíduo particular, na vida privada pode fazer tudo o que não for proibido, já o Estado só pode fazer o que for permitido. Do mesmo modo, pode-se ressaltar

no artigo 5º, da Constituição Federal, inciso II, que um cidadão não será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, exceto se esta situação estiver prevista em lei, não por força, mas pela lei.

Em continuidade Renato Marcão (2018), baseando-se em Bandeira de Mello, expõe que a Administração somente pode agir em obediência ao que está na lei, aplicada nela e tendo como objetivo o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa, portanto, o princípio da legalidade deve ser observado em todas as áreas de atuação do Estado.

1.2.3 Princípio da autonomia da pessoa

No que pertine ao princípio da autonomia da vontade da pessoa, pode-se concluir que toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros, bem como devam ser tratados com respeito pela sua capacidade de decisão.

Conforme leciona Kant (1994), o exercício da autonomia é a liberdade mesma; as ações autônomas são aquelas feitas pelo cidadão em obediência ao imperativo categórico, isto é, em respeito à sua própria lei moral. Neste diapasão, sobre o conceito de autonomia, Kant aduz que:

A autonomia é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão de modo que as máximas da escolha estejam incluídas, simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. (1994, p. 85).

Cumprido ressaltar, que esta é a liberdade comunicativa, pressuposta no agir que do indivíduo nas suas escolhas. Pode-se dizer que o conceito de autonomia, portanto está em que a liberdade subjetiva de ação do sujeito privado possibilite a autonomia política dos cidadãos. Assim como para que uma norma seja universal é necessário o consenso, isto é, para que possamos se possa sentir destinatário de direitos, é necessário o entendimento enquanto autores de direito.

1.3 *Jus Puniendi* e o estado de direito

Em um primeiro momento deve-se abordar o indivíduo na antiguidade em que não existiam leis; sendo homem como um ser sociável precisa de ser regulado para que todos possam viver em harmonia. Desse modo a sociedade foi evoluindo e em detrimento deste desenvolvimento foram criadas algumas normas visando legitimar a vida em sociedade, como por exemplo normas de direito civil, direito penal, entre outras; neste momento ocorre a criação da figura do Estado e do contrato social, onde caberá ao Estado o exercício do *jus puniendi*, ou o direito de punir.

Sob a premissa do *Jus Pudiendi*, leciona Capez (2018) que é o Estado sendo unicamente entidade dotada de um poder supremo, sendo este exclusivamente o titular do direito de punir. Bem como em casos de ação penal privada onde o Estado apenas delega à vítima a legitimidade para primordialmente iniciar o processo, outorgando-lhe o *jus perseguendi in judicio*, sendo assim mantendo tão somente o *jus puniendi* do Estado.

Nessa premissa pode-se destacar que o *jus puniendi* classifica-se em de duas formas. O de forma abstrata, onde traz um poder dever do Estado de dizer o que o indivíduo não descumpra as normas impostas, visto que são as normas penais propriamente ditas, com isso havendo o descumprimento surge a segunda forma. Sendo classificada como concreta, ocorre quando o indivíduo violou uma norma e dessa forma o Estado tem um direito subjetivo ou concreto de punir aquele indivíduo que cometeu o ilícito.

De acordo com os doutrinadores Frederico Marques (2009) e Fernando Capez (2019) o Estado tem o direito de aplicar a pena descrita no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra o indivíduo que violou a descrita no preceito primário. Sendo esse poder-dever de punir é genérico e impessoal, portanto, não se dirige especificamente contra uma pessoa mas sim atinge o coletivo.

Nada obstante, consoante ficou observado anteriormente o Estado tem o pode-dever de punir aquele que descumpra a norma penal incriminadora, entretanto, este poder não é absoluto, ilimitado ou incondicionado, visto que, o direito de punir é

vinculado às leis. Deste modo, se pode destacar que há limites ao Estado quando ao modo, pois o poder punitivo deve respeitar a dignidade da pessoa humana; quanto ao espaço, sendo aplicadas as leis brasileiras em crimes cometidos no território nacional; bem como ao tempo, tendo como exemplo a prescrição, dado que quando ocorre a prescrição o Estado perde o direito de punir aquele que cometeu a infração penal.

Afirma-se que o fato limitador do poder Estatal seja os direitos humanos, na medida em que se tem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como o principal restringente dos limites do Estado. Em conformidade com Siqueira Júnior e Oliveira é possível destacar que os direitos humanos tem como objetivo limitar o poder estatal, visto que tais direitos "são incorporados nos textos constitucionais, apresentando-se como verdadeiras declarações de direitos do homem, que juntamente com outros direitos subjetivos públicos formam os chamados direitos fundamentais". Em vista disso, a referida classe de direitos pode ser vista na realidade como se tratando de uma limitação imposta aos poderes do Estado (2010, p. 24).

Por fim, cabe ressaltar de forma geral que o Estado pelo *jus puniendi* tem o dever poder de punir o cidadão que cometer o ato ilícito. Dessa maneira devem ser observados os princípios constitucionais que protegem o cidadão, no caso em tela que resguardam aquele agente que cometeu a infração penal, em vista disso verifica-se o limite estatal para executar a punição ao cidadão que infringiu a norma penal incriminadora.

CAPÍTULO II – PENA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Esse capítulo trata sobre a pena de privação de liberdade. Inicialmente deve-se aludir quais e como são violados os princípios constitucionais no sistema prisional. Em seguida é primordial analisar quais as funções da pena e quais os pontos controvertidos no sistema, bem como compreender quais as falhas do sistema carcerário. Por fim, se deve verificar quais os modelos de sucesso e de fracasso dos sistemas prisionais.

2.1 Princípios Constitucionais

2.1.1 Princípio do devido processo legal

No que pertine ao princípio do devido processo legal, a Constituição da República Federativa do Brasil preconiza em seu artigo 5º, inciso LIV, que ninguém será privado de seus bens ou da liberdade sem o devido processo legal. Desta feita se pode observar que este princípio garante a todos os indivíduos o direito a um processo com todas as etapas previstas em Lei, atribuído de todas as garantias

constitucionais. Tendo em vista sua importância, caso não haja respeito por esse princípio, o processo se torna nulo.

De acordo com Rangel (2006) o princípio do devido processo legal, aborda que se devem respeitar todas as formalidades previstas na Lei para que haja a restrição da liberdade seja qual for este cerceamento. Deste modo a regular e legal tramitação de um processo é a garantia dada ao indivíduo que seus direitos estão sendo apreciados.

2.1.2 Princípio da Proporcionalidade

Conforme leciona Capez (2015), o princípio da proporcionalidade exige individualização da pena observando sua proporção, em maior rigor para infrações mais graves e moderação para casos menos graves, sendo a resposta punitiva estatal, no caso, a pena, deve guardar a proporção com o mal infringido ao corpo social. Deve ser proporcional à extensão do dano, não se admitindo penas idênticas para crimes de lesividades diferentes. Neste diapasão, sobre o conceito desse princípio, Nucci aduz que:

Significa que as penas devem ser harmônicas com a gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores. Não teria como punir um furto simples com elevada pena privativa de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio qualificado com pena de multa (2011, p. 89).

Diante desta concepção, é relevante destacar que o princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação entre a relação existente sobre o bem lesionado e o bem que pode o autor do delito ser privado, busca-se o equilíbrio entre a relação do crime e a pena. Para o princípio, quando o custo for maior do que a vantagem, o tipo será inconstitucional, ou seja, quando uma norma não é proporcional ela é inconstitucional.

2.1.3 Princípio da humanidade

Em se tratando do princípio da humanidade, este consiste no direito Constitucional concedido para que a pena não ultrapasse a pessoa do autor da

infração penal, sendo ressalvas aos efeitos extrapenais da pena, nem que esta atente desnecessariamente contra sua integridade física e mental. Assim, torna-se inconstitucional a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, bem como a pena de trabalhos forçados, a pena de caráter perpétuo, penas cruéis entre outras que não violem a integridade física e moral do preso.

No pensamento do autor Nucci (2011, p. 85) o princípio aduz que: “o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal.” Assim sendo, por mais grave e hediondo que seja o crime cometido pelo agente, o violador da norma incriminadora não perde a condição de cidadão.

Logo, na prática, em presídios superlotados, onde sobrepuja a violência das gangues e organizações criminosas, os presos são sufocados pelo abuso. A pena se torna cruel e nenhuma autoridade respeita, efetivamente, a integridade físico-moral do detento. Esse é um cenário da realidade, que não está de acordo à letra da Constituição, nem da Lei. Assim, na maioria dos presídios e cadeias brasileiras no que concerne à execução das penas privativas de liberdade há condições desumanas e indignas.

2.2 Funções da Pena

Primordialmente, pode-se destacar que a pena é a resposta estatal, visto que o Estado tem o poder de punir. Tal resposta consiste na privação ou restrição de um bem jurídico ao autor de um fato punível. Desta feita, a finalidade é retributiva e preventiva, bem como suas especificidades. Sendo o crime um ato que vem a ofender ou lesar o bem jurídico de outrem, a pena constitui uma reação a esse ato criminoso.

Destarte, assevera Masson (2018) que a pena é a espécie de sanção penal que priva ou restringe determinados bens jurídicos do autor do delito, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal. Têm finalidades de castigar o condenado, readaptá-lo ao convívio em sociedade e, mediante a

intimidação endereçada à comunidade, evitar que o mesmo volte a cometer a prática de crimes ou contravenções penais.

Em se tratando a respeito do conceito e finalidade da pena, testifica Capez (2012) que a pena de caráter aflitivo, que é imposta pelo Estado, em execução de um cumprimento de sentença ao sujeito que cometeu o delito, expressa-se na privação ou restrição de um bem jurídico. Onde tem como finalidade empregar ao preso sua retribuição punitiva, bem como o readaptá-lo socialmente e prevenir novas infrações penais pela intimidação destinada à sociedade.

Corroborado a importância desse tema, Barbosa assevera que a pena:

Pune no sentido de dar ao criminoso um castigo como retribuição do mal por ele causado, através do crime. Também pune, para servir de exemplo, para que ele, intimidado não venha mais a delinquir, e para que outros vendo a punição não delinquem. Pune ainda, e essencialmente, no sentido de dar a oportunidade ao criminoso de se recuperar, se ressocializar, se adaptar as regras em sociedade e não vir mais a delinquir (1996, p. 61).

Diante do pensamento do autor acima é relevante destacar que a pena, sendo a sanção imposta pelo Estado através do processo e autoridade competente, bem como o autor de uma infração penal, com a resposta ao seu ato ilícito. Possui como finalidade as teorias retributiva e preventiva sendo a preventiva dívida em gerais e especiais, vez que a última refere-se à ressocialização do sujeito que praticou o crime.

No que tange as Teorias da finalidade da pena, uma das abordadas é a teoria retributiva, também chamada de absoluta e tem como finalidade tão somente punir o sujeito que cometeu o delito, visto que se aplica a pena por mero critério de justiça. O cidadão que comete um crime viola um jurídico penal, deste modo aplica-se a Lei para puni-lo. Destaca-se então que a pena seria um fim em si mesma.

Nessa premissa Kant (1994) aduz que o ser humano não pode ser usado em hipótese alguma como um meio, visando uma finalidade. O ser humano é tão somente um fim em si mesmo. Destarte, a pena teria que ter apenas o caráter retributivo, pois, se fosse utilizada a pena visando o seu caráter preventivo estaria

sendo utilizado o ser humano como uma ferramenta visando informar para a sociedade, caso um sujeito cometa infrações, será punido, não podendo, pois, violaria a dignidade na pessoa humana.

Em se tratando da teoria preventiva, também chamada de relativa, verifica-se que a sanção não seria aplicada tão somente para punir o sujeito que cometeu o ilícito penal. Mas deve ser aplicada para prevenir que aquele sujeito volte a cometer delitos, do mesmo modo para informar a sociedade para que se algum cidadão praticar um ato ilícito seja punido.

Ademais, ao observar as finalidades da pena, será dividida a análise da teoria preventiva sob seu aspecto geral e especial. Na teoria preventiva especial a pena é aplicada visando que aquele sujeito não cometa mais crimes, o que é chamado de ressocialização do apenado, a pena é aplicada não para puni-lo mas sim para evitar que este sujeito volte a cometer delitos, bem como que este cidadão volte, se reinsira na sociedade e não assuma novamente o papel de delinquente.

Em relação à teoria preventiva geral, esta centra sua influência na sociedade como um todo, objetiva que a totalidade dos indivíduos do corpo social não pratique, ou pratiquem menos crimes. Posto isso, a teoria geral não recai sobre o indivíduo que está sendo preso, mas sim sobre a sociedade, que no momento em que o infrator é punido, é informada e tem-se como manda-se um aviso para saber o poder da norma jurídico penal.

Por fim, Mirabete (2004) em consonância à teoria mista, aborda que a finalidade não é meramente retribuir, tampouco somente prevenir, mas um misto de educação e correção. Neste caso, a teoria eclética ou mista é basicamente a junção das teorias retributiva e preventiva, a função da pena é ao mesmo punir o sujeito, evitando que ele cometa mais crimes e informando à sociedade, de modo que a sociedade não cometa infrações penais.

2.3 Pontos controvertidos e as falhas do sistema carcerário

Precipuamente, é importante destacar a incongruência entre a Lei e a sua efetiva aplicabilidade, visto que o sistema prisional brasileiro está em completa violação à Lei e, por consequência demonstra-se excessivamente ineficaz. Pode-se

destacar que os direitos humanos do preso estão dispostos em várias convenções como a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” e a resolução da ONU que prevê as “Regras mínimas para o tratamento do preso”. Como também a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, incisos de I a XV, que abordam os direitos garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Entretanto, apesar de várias Leis e declarações que dispõem tais direitos aos presos, o que tem acontecido é a reiterada violação desses direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. Sendo o detento submetido a um tratamento muitas das vezes infamante. Perante o exposto, o que é tido como um dos principais objetivos da pena, a ressocialização, não ocorre.

Diante desse contexto Bobbio (2005), afirma que toda norma jurídica pode ter sua valoração abordada por três pilares independentes e diversos. Sendo eles a Validade, Justiça e Eficácia da norma jurídica. Portanto, para uma norma ser valorada, necessariamente precisa ser justa, sendo justiça um aspecto de contraste entre o mundo real e ideal, estando esta válida, devendo ser cumprida meramente por ser legal e ser eficaz, atingindo seu objetivo.

Em se tratando da norma, pode-se destacar a Lei de Execução Penal que em seu artigo 88, estabelece as exigências mínimas de uma cela onde o acusado pode cumprir a pena imposta pelo Estado em decorrência de uma infração penal. Sendo a cela individual, com área mínima de 6m quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, bem como cada cela deverá conter salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

No entanto, a prática é totalmente distinta, pois há violência nas prisões, como rebeliões entre organizações criminosas, o empilhamento de presos com a superlotação e a falta de vagas, a inexistência de celas individuais, de vasos sanitários, de camas, a insuportável insalubridade e o desrespeito à dignidade humana são a temática de todas as prisões brasileiras. Isso aborda as péssimas condições desumanas e indignas do sistema penitenciário brasileiro.

Apesar da exposição de motivos da Lei de Execução Penal, assim como a Constituição Federal e os tratados ocorrem que tais normas previstas acabam sendo apenas ideias utópicas, visto que não são cumpridas. Deste modo, a prisão atualmente, serve apenas como fator de segregação social e ao invés de proporcionar meios para que o condenado retorne a uma vida digna, dificulta sua inserção na sociedade.

No que se refere às falhas no sistema carcerário, é de suma importância relatar a superlotação, sendo como um dos maiores problemas do sistema prisional. Segundo Cordeiro (2007), as superlotações das prisões cumuladas com a precariedade de recursos e de investimentos permitem o crescimento excessivo das transgressões e da violência, causando repúdio ao sistema prisional.

Nessa perspectiva, Bitencourt (2011) refere-se ao alto índice de reincidência, mesmo quando uma das finalidades da pena é a reabilitação do apenado. É irrefutável que a criminalidade não diminui e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar o detento, pelo contrário constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do preso.

Ademais, pode-se ressaltar que um problema gera o outro, visto que a reincidência criminal é quando uma pessoa retorna ao sistema prisional após já ter cumprido pena em um estabelecimento penal. Desse modo, observa-se que é o retorno do apenado as prisões. Destarte, com o alto número de ex-condenados que retornam ao sistema penal e, por consequência, acabam gerando uma superlotação das prisões.

Afinal, é importante salientar sobre os direitos do detento para com a mídia. Dado que é evidente a importância do conjunto de meios de comunicação na sociedade da informação, além do mais, a mídia possui uma diversidade de garantias constitucionais. Como por exemplo, a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de acesso à informação, todas previstas no texto constitucional em seu artigo 5º, incisos IV, IX e XIV.

Todavia, quando se está diante de um caso específico, a ocorrência dos meios de comunicação social e a exposição pública do sujeito preso pode gerar alguns prejuízos a ele. À vista disso, os expostos postulados entram em contato com outros princípios inerentes a qualquer cidadão, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a intimidade, o contraditório e a ampla defesa e, fundamentalmente, a presunção de inocência, todos também reconhecidos pela Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III e artigo 5º, incisos X, LIV, LV e LVII.

Há, portanto, uma colisão de direitos fundamentais, que de acordo com Pinheiro (2016), uma das características dos direitos fundamentais é o seu aspecto de não ser absoluto e ilimitado, podendo, por isso, ocorrer colisões ou relativas contradições entre tais direitos. Desta feita, inevitável será a utilização do princípio da proporcionalidade para uma necessária ponderação entre os mesmos perante o caso concreto.

Isto posto, diante do princípio da proporcionalidade aplica-se uma ponderação certa e harmônica entre os dois interesses em conflito. Quais sejam, de um lado direito à intimidade, à presunção de inocência, à dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade de comunicação, cada um com suas necessidades. Pois a sociedade precisa de informações e o preso não pode ter sua intimidade violada.

2.4 Modelos de fracasso e sucesso dos sistemas prisionais

Em relação aos modelos dos sistemas prisionais no Brasil, se observa vários modelos de reprovação das prisões, entretanto, apesar de vastas dificuldades que afetam o sistema carcerário brasileiro, a exemplo o cárcere com superlotação. O país detém alguns exemplos de sucesso de presídios e que são unidades que servem como exordiais para analisar políticas públicas onde o ponto está na ressocialização do apenado, para que o sujeito tenha condições de voltar à sociedade.

Primordialmente, salienta em síntese a precariedade das prisões no Brasil, por vastos motivos já abordados, diante disto ressaltam-se as rebeliões, que

em razão de tal perspectiva e com amplos problemas, asseveram Estefam e Gonçalves que:

O incontável número de rebeliões sangrentas, o surgimento de perigosíssimas facções criminosas dentro dos presídios, a existência de líderes de quadrilha comandando outros criminosos de dentro das penitenciárias, o tráfico de drogas de dentro das cadeias, dentre outros motivos, levaram o legislador a aprovar diversas leis que dizem respeito especificadamente ao cumprimento da pena, modificando, deste modo, alguns dispositivos da Lei de Execução Penal. Uma dessas providências surgiu com a Lei n. 10.792/2003, que alterou o art. 52 daquela Lei e criou o regime disciplinar diferenciado, aplicável aos criminosos tidos como especialmente perigosos em razão de seu comportamento carcerário inadequado. Consiste na adoção temporária de tratamento mais gravoso ao preso que tiver infringido uma das regras legais (2013, p. 478).

Desse modo, aos apenados que provocam rebeliões sofrem tratamento mais gravoso, aplicando aos sujeitos o regime disciplinar diferenciado, tal regime atende ao princípio da proporcionalidade, visto que afastam detentos que põe em risco a coletividade. No entanto, mesmo com a Lei especificando a adoção de tratamento mais gravoso, atualmente permanecem a sobrevir. Tendo como exemplo de modelo de fracasso dos sistemas prisionais no Brasil, o presídio do Município de Altamira no Estado do Pará.

Destarte, ocorreu no dia 29 de julho de 2019 uma rebelião no município de Altamira, que perdurou por 5 horas, sendo que de acordo com a Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (Susipe), 57 apenados foram mortos, sendo 16 deles cruelmente decapitados e os outros detentos vieram a óbito por asfixia. Ademais, fizeram dois agentes penitenciários de reféns, os liberando em seguida (G1, 2019, *online*).

O motivo da referida rebelião, seria briga entre organizações criminosas, na qual uma das organizações invadiu o local onde ficava o grupo rival, os trancou e atearam fogo. Contudo, destaca-se a superlotação do presídio, pois a unidade prisional tem capacidade para 200 detentos, todavia, estava com 311 apenados, bem como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relata a situação precária do referido sistema prisional. Logo é de se ressaltar que avante de várias falhas, como a superlotação e a situação precária em que os detentos permanecem, acaba acarretando à determinados fins.

Deste modo ocorre na casa de Custódia de Diana, em Vila Velha no estado do Espírito Santo. Assevera Cassimiro que “os próprios detentos relatam a terrível situação, com superlotação, falta de higiene, sendo lamentável, pois os presos convivem com ratos, numa sujeira, umidade, mofo, lixo e esgoto.” Ademais, relata que “a exemplo é o fato de numa cela, construída para comportar 26 presos, viverem atualmente 300, dividindo o mesmo espaço” (2014, p. 08). Se torna deprimente e desumano o estado das prisões no Brasil, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana entre outros princípios que resguardam a humanidade.

Sob outro prisma, com vastos modelos de fracasso no Brasil, uma solução vista é a privatização deste serviço. Sendo assim, aduz Alvez (2015) que a privatização dos sistemas prisionais brasileiros objetiva a união entre uma empresa privada e o Estado com um interesse administrativo em comum. Essa privatização é efetuada por meio de licitações impostas pelo Estado e enviadas pelas empresas concorrentes. Portanto, há um contrato entre o Estado e uma empresa privada.

Nessa premissa, a primeira penitenciária a privatizar-se foi a de Guarapuava, situada no estado do Paraná. Sendo a referida privatização realizada no ano de 1999, quando o estado de precariedade do sistema prisional chegou ao seu ápice. Contempla Alvez (2015), que se observa como a penitenciária de Guarapuava é eficiente e cumpre com todos os direitos dos apenados. Ao impossibilitar, portanto, dificuldades comuns em prisões que não são privatizadas.

Da mesma maneira se destaca o padrão do município da região Metropolitana de Belo Horizonte, em Minas Gerais, o qual é uma Parceria Público-Privada, onde os detentos são monitorados, trabalham e estudam. Acredita-se também que é fundamental que os agentes públicos acompanhem de perto a execução do contrato e garantir que os indicadores sejam cumpridos.

Por fim, de forma abrangente as penas tem sua finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora. Entretanto, diante de inúmeras Leis que abrangem tais aspectos, o sistema ainda é falho, tendo como característica do sistema carcerário a superlotação, a precariedade e a violação dos direitos humanos.

Contudo, quando uma pessoa é presa por ser autor de um delito, ela passa a ser responsável do Estado, logo este deve prover cuidados básicos e assistenciais para que esse indivíduo tenha meios de recomeçar a sua vida depois de cumprir a sua pena.

CAPÍTULO III – PENAS ALTERNATIVAS

Esse capítulo trata das penas alternativas e a ressocialização do condenado. Primordialmente deve-se compreender como funciona o implemento das finalidades das penas. Posteriormente demonstrar como ocorre o sistema das penas alternativas à prisão. Do mesmo modo que, discutir se o Estado é responsável pelos detentos na execução penal, bem como criticar se diante do sistema prisional na atualidade, é possível a ressocialização.

3.1 Implemento das finalidades da pena

Precipuamente, de forma reiterada deve-se aludir à pena, esta tem como natureza um mal que se impõe como castigo, visto que a pena é sentida pelo

apenado. Sendo o *Jus Puniendi* pertencente ao Estado que tem por obrigação executar a pena de acordo com os princípios constitucionais. O objetivo do Estado é procurar cumprir sua função por meio da atuação penal, com a finalidade de retribuição e prevenção.

No que pertine a teoria da retribuição, esta tem como princípio fundamental a culpa do transgressor seja compensada com a imputação de uma sanção, Estefam e Gonçalves (2013) testificam que a sanção é executada como um castigo imposto ao autor do delito de forma proporcional ao mal que gerou, dentro dos limites constitucionais. Logo, para que a pena seja justa, esta deve ser proporcional tanto à duração, à gravidade do delito, quanto à intensidade.

A prevenção, ao contrário da retribuição, busca prevenir a ocorrência de futuros delitos, em uma visão útil à sociedade, dado que além de servir de exemplo para a comunidade em geral. Também age de forma direta contra o indivíduo que cometeu a infração penal, possibilitando assim ao criminoso, o convívio social, devendo receber lazer, a possibilidade de trabalho, entre outros fatores.

Em se tratando da prevenção geral, lecionam Estefam e Gonçalves (2013) que a lei penal incriminadora propõe-se à intimidar a coletividade, no amplo sentido da sociedade não cometer atos ilícitos penais, visto que tomarem conhecimento que um cidadão foi condenado por algum crime, tenderão a não efetuar o tipo de conduta, pois acarretará em uma sanção.

Ademais, tem de se aludir a teoria preventiva especial, que de acordo com Capez "a prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminosos como meios de impedi-lo de voltar a delinquir" (2012, p. 386). Isto posto, tal teoria centra sua atividade na pessoa que cometeu o delito, onde tem por finalidade impedir ou dificultar a reincidência por meio da atuação do Estado que falhou no seu intento criminoso pela prevenção geral.

Deve-se destacar a teoria mista, seria uma combinação das teorias absolutas e relativas, sendo que esta tem duas finalidades, quais sejam, punir o transgressor da prática do ilícito penal. E também deve prevenir a prática de crimes

pela intimidação dirigida ao ambiente social e reeducação da sociedade e também deste cidadão que cometeu o ilícito penal.

Diante do exposto, pode-se destacar que ao implemento das finalidades da pena é falho em relação ao que o Estado almeja, para Silva é:

Não obstante a institucionalização do comportamento social desviante, a solução para coibir os conflitos gerados com a sua prática tem se mostrado, na imensa maioria das vezes, inadequada e como um fim em si mesmo, traduzindo uma simples punição em face do desrespeito ao que se tem denominado de discurso legitimador (2014, p. 14, *online*).

Deste modo o Estado não consegue ser efetivo na solução de controlar as oposições, isto é, garantir de forma adequado a pacificação da comunidade, com a simples aplicação da sanção. O que ocorre é a simples pena dada ao infrator da prática delituosa, o que acarreta no temor da sociedade, visto que causa repúdio ao agente do crime que acabara por cometer mais delitos. Ratifica-se que o Estado por si só não consegue de forma eficiente apaziguar a sociedade.

3.2 Sistema de penas alternativas

No que tange ao sistema alternativo de penas, é importante ressaltar que é também conhecido como penas restritivas de direito, pois são as sanções destinadas ao infrator da lei como punição alternativa à prisão. Tais medidas, abrangem qualquer tipo de sanção que não seja o encarceramento por uma infração. Ademais, as penas alternativas tem como intenção implícita de proteger a dignidade da pessoa humana, o princípio fundamental abrangido na Constituição, visto que não constrange a liberdade de ir e vir do indivíduo, e sim provocar um abalo na sua posição social.

Ressalta-se que o Código Penal em seu artigo 32 e incisos, aborda as espécies de pena, quais sejam: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa. Dentre estas, as penas restritivas de direito se subdividem no referido Código em seu artigo 43 e incisos, sendo estas modalidades de penas alternativas ao encarceramento do cidadão.

3.2.1 - Prestação pecuniária.

Nesta pena, é determinado pelo juiz uma quantia que o condenado deve pagar à vítima, aos seus dependentes, ou à entidade pública ou privada com destinação social. Sendo o valor fixado, não podendo ser inferior a 1 salário mínimo e nem superior a 360 salários mínimos, ante o exposto refere-se o artigo 45, § 1º, do Código Penal. Assevera Greco (2011) que para que haja a substituição para a prestação pecuniária não é necessário o dano material causado à vítima, mas sim caso esta tenha sofrido algum dano moral.

3.2.2 - Perda de bens e valores.

A perda de bens e valores está disposta no § 3º, do artigo 45, do Código Penal, que refere-se sendo os bens do condenado que são em regra convertidos para o Fundo Penitenciário Nacional. Sendo definido de acordo com o maior prejuízo causado pelo crime, observado pelo montante do prejuízo causado e, ou o provento obtido pelo agente ou por terceiro em consequência da prática do crime.

3.2.3 - Limitação de fim de semana.

Esta pena consiste na obrigação de permanecer o condenado, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado para a efetiva execução da sanção, como leciona o artigo 48, do Código Penal, bem como aborda em seu parágrafo único que durante a permanência do condenado poderão ser ministrados a ele cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Importante mencionar que em seus artigos 93 e seguintes a Lei de Execução Penal, abrange o conceito e objetivo da casa do albergado, sendo que consistente em prédio situado no centro urbano, separado dos demais estabelecimentos. Bem como caracteriza-se principalmente pela ausência de obstáculos físicos contra fuga, além de possuir aposentos para a acomodação dos presos, local adequado para cursos e palestras e instalações

Conveniente ressaltar que de acordo com Estefam e Gonçalves (2013, p. 519) "a inexistência da casa do albergado ou estabelecimentos similares em diversas comarcas tem levado os juízes a fazer pouca utilização desta modalidade de pena restritiva de direitos", deste modo, como citado acaba sendo pouco utilizado, dado que inexistente casa do albergado em diversas comarcas.

3.2.4 - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

No que tange a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, esta elencada no artigo 46, § 1º e § 2º do Código Penal, e consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas a serem executadas em escolas, orfanatos, hospitais e outros estabelecimentos congêneres em programas estatais ou comunitários. São conferidas ao condenado conforme suas aptidões, devendo ser cumpridas em dias e horários em que não prejudique a sua jornada normal de trabalho, bem como os serviços devem ser prestados à razão de 1 hora de trabalho por dia.

3.2.5 - Interdição temporária de direitos.

Em relação a interdição temporária de direitos, esta pena impede que o apenado exerça qualquer função, cargo ou atividade pública, inclusive cargos eletivos, bem como qualquer trabalho que dependa de habilitação especial ou autorização. Além disso, tal pena também inclui a suspensão do direito de dirigir, e até mesmo a proibição ao condenado de frequentar lugares específicos, estando elencados nos incisos do artigo 47, do Código Penal.

Cabe analisar que as penas restritivas de direitos são eficazes, visto que para o condenado existe a maior chance da ressocialização. Diferentemente da pena privativa de liberdade, a restritiva de direitos não retira o apenado do âmbito social e familiar e não perfazendo o sujeito a ser posto em situações degradantes que na atualidade se tornaram os presídios brasileiros. Do mesmo modo que em certas penas restritivas, tanto pune o sujeito quanto há um benefício a comunidade com os trabalhos a ele imposto.

No entanto, para que o sujeito que praticou o ato ilícito obtenha as penas alternativas à prisão, este deve preencher os requisitos que estão dispostos no artigo 44, do Código Penal, os quais devem estar presentes simultaneamente, visto que, na falta de um deles, não será admitida a substituição. Ademais, se pode dizer que os pressupostos elencados no Código Penal em seu artigo 44, são divididos em objetivo e subjetivo.

No que tange ao pressuposto objetivo, este refere-se à quantidade da pena privativa de liberdade imposta na sentença; bem como a natureza da infração cometida e a forma de cometimento desta, em suma, refere-se ao crime e a pena. Sendo que a pena aplicada na sentença não seja superior à quatro anos e o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Sob outro prisma, o pressuposto subjetivo diz respeito à pessoa do condenado, posto que o réu não seja reincidente, de acordo com Capez (2012), pode se beneficiar da substituição o reincidente, sendo vedado apenas ao reincidente em crime doloso. Deste modo, somente aquele que foi condenado definitivamente pela prática de uma infração dolosa, cometa outro crime doloso, ficando assim impedido da substituição. Assim, deve se observar as circunstâncias judiciais, expressas no inciso III, do artigo 44, do Código Penal, as quais abordam o caráter pessoal do sujeito.

Em relação à execução das penas, estão dispostas no seguintes artigos:

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal (CF, 1988, *online*).

Diante dos artigos citados acima se pode observar que o termo inicial da pena restritiva de direito é o trânsito em julgado, promovendo o juiz da execução de

ofício ou sendo requerido pelo Ministério Público a execução da sanção imposta. Pode requisitar, se necessário a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. Sendo que o juiz poderá em qualquer fase alterar a forma de cumprimento das penas ajustando-as às condições pessoais do apenado.

Cabe ressaltar a ocorrência da fiscalização no sistema alternativo de penas, posto que de acordo com Esteves (2008) o apenado deve ter a consciência de que lhe foi aplicada uma sanção, pois caso contrário o condenado pode ter a sensação de impunidade, deixando assim o sistema de penas restritivas de direito descreditado. É importante a ocorrência da fiscalização, sendo que são obtidas de algumas medidas por meio de relatórios enviados pelas entidades pelas quais os apenados prestam serviços.

Ademais, é considerável recompilar os inúmeros benefícios que acarretam o implemento das penas alternativas, como por exemplo, reduzir a superlotação dos presídios; a ressocialização do apenado de forma mais coerente e humana, visto que permanece no meio social e familiar; reduz o gasto diante da aplicação das penas privativas de liberdade, bem como reduzir significativamente as chances de reincidência, sendo comparada com a pena privativa de liberdade.

Do mesmo modo, Greco (2011, p. 406) sintetiza os vastos benefícios que acarretam das chamadas penas alternativas à prisão, dentre eles é citado o “fenômeno da prisonização, ou seja, evita que condenado, assimilado o *status* de delinquente”, dado que diante da visão de infrator imposta pela sociedade impede muitas das vezes o seu processo de ressocialização.

Bem como lecionam Oliani e Silva (2012) que a pena de prestação de serviços à comunidade ou as entidades públicas, seria a mais benéfica, visto que, além de reparar um dano social ocasionado pelo condenado, poderá trazer benefícios à comunidade. Desta maneira com a aplicação das penas alternativas, o Estado terá várias vantagens, além da realização do seu principal objetivo, que é ressocializar, como exemplo a ausência de custo do sistema repressivo como mencionado.

Por fim, se deve afirmar que as penas alternativas são bastante eficazes, visto que atinge a principal função da pena que é a ressocialização do sujeito que cometeu um delito. Pois diante de uma pena de privação de liberdade isto não ocorre, na medida em que diante da prisão são violados inúmeros princípios fundamentais, perdendo assim o apenado sua dignidade.

3.3 Responsabilização civil do Estado na execução penal.

Inicialmente é imprescindível destacar a busca da aplicabilidade das normas que regem o cumprimento das sanções das penas privativas de liberdade, do mesmo modo que verificar os princípios dispostos na lei. Dado que não se busca a impunidade do sujeito que cometeu o crime. Sendo assim, ressalta-se que o Estado é o detentor de punir aquele que comete um ato ilícito, ponderadamente, na medida em que lhe é devido.

De acordo com o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, dispõe que as pessoas jurídicas de direito público, bem como as de direito privado que prestam serviços públicos responderão pelos danos causados, pelos seus agentes à terceiros, sendo assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Segundo a qual a responsabilidade é objetiva, visto que afasta o elemento culpa dado na responsabilidade subjetiva.

Assevera Filho (2006, p. 806) tal responsabilidade civil do Estado “consiste o dever de indenizar as perdas e danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado”. Por conseguinte, ao Estado é atribuído toda a responsabilidade criada pelo risco de sua atividade administrativa. Destarte, é determinado o dever de indenizar do quando demonstrada a conduta, o dano injusto e o nexo causal.

Destarte, se pode concluir a responsabilidade civil do Estado abrange aqueles que estão sob sua custódia. Com isso, sempre que o sujeito sofrer um dano injusto decorrente de uma conduta omissiva ou comissiva do Estado no exercício de sua função de executar a pena, o Estado responderá pelo dano causado.

Nesta perspectiva, Leitão (2012) aduz que há uma imensa precariedade estrutural, no sistema penitenciário, dado que as celas estão em estado péssimo de conservação, insalubres, sem ventilação entre outros sérios problemas. Ademais, é importante salientar a superlotação das prisões que acaba implicando em graves deficiências em relação às assistências elencadas na Lei de Execução Penal.

Sob outro prisma, no entanto na mesma perspectiva, enfatiza-se na Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, inciso XLIX, onde está disposto que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Outrossim, pode-se afirmar que quando um detento se suicida no âmbito em que está cumprindo sua pena, torna-se o Estado responsável em razão ao não respeito a não observância do poder específico de proteção, pois em vários casos a omissão é o núcleo destas barbaridades.

Igualmente ocorre com a morte de apenado em estabelecimento penitenciário, gerando a responsabilização civil do Estado quando houver inobservância no poder específico de proteção. Posto que o condenado fica sob o poder do Estado, onde deve-se preservar sua integridade corporal, como disposto na Constituição Federal.

Isto posto, salienta-se o Estado como titular do *Jus puniendi*, dado que tem o poder de instituir a punição ao infrator do ato ilícito, com sua ponderação. Bem como com a punição de privação de liberdade o apenado fica sob custódia do Estado, onde este tem responsabilidade sob o sujeito enquanto perdurar o seu cumprimento de pena.

Ademais, se observa a precariedade dos sistemas prisionais, como exemplo a superlotação que acaba ocasionando vastas violações aos princípios constitucionais, sendo a integridade física e moral do preso. Ante a ação ou omissão do Estado tem o dever de indenizar por danos morais e materiais causados à terceiros. Assim, em casos de mortes, suicídios, entre outras barbaridades que abordam a inobservância do Estado, este se torna responsável pelos danos causados.

3.4 Ressocialização do apenado.

A ressocialização do condenado é uma das principais funções da pena, visto que se busca a reinserção do agente que cometeu o crime à sociedade, de forma que o sujeito seja inserido e adquira novas oportunidades distintas da que cometer delitos. O que de certa forma não ocorre com as penas privativas de liberdade, em razão da situação degradante dos presídios, como a superlotação e o descumprimento dos princípios dispostos na Constituição Federal.

Cabe analisar a ausência de compromisso por parte do Estado, como sustenta Greco (2011). O incômodo prisional nunca foi relevante para o governo, pois o orçamento destinado ao sistema carcerário nunca é suficiente, deixando de prestar serviços básicos aos apenados, como tomar banho, a possibilidade de uma alimentação digna, entre outras.

No entanto, a o problema não ocorre somente pela falta de fiscalização, do mesmo modo acontece em detrimento da corrupção, bem como desvios de verbas, faltando de tal modo, fiscalização em todo o sistema por parte dos órgãos competentes. Ademais Greco (2011, p. 302) aduz que “o comportamento dos governantes é um reflexo daquilo que a sociedade pensa que deve ser dirigido aos presos”. Ao acarretar em uma segunda punição aos apenados, não basta a sanção imposta pela pena de privação de liberdade, o seu encarceramento deve ser o pior.

Por outro lado, tem-se as penas alternativas à prisão, essa pena imposta de acordo com Oliani e Silva (2012, *online*) “possibilitará ao apenado a continuação da convivência em família, com a sociedade, dando-lhe sustento e possibilitando a reparação do dano causado de um modo menos agressivo”. Destarte, pode-se afirmar que há possibilidade de ressocialização aos condenados que cumprem tal sanção, pois este sujeito não é retirado do âmbito familiar, do mesmo modo que não lhe são violados os princípios básicos, além de reparar o dano causado.

Isto posto, de maneira geral, a pena imposta ao condenado pelo Estado deve ter o caráter ressocializador, dado que se somente punir o agente, este voltará a sociedade e cometerá mais crimes. Outrossim, pode-se ressaltar que nas penas alternativas o apenado tem mais chances de ressocialização, dado que não é retirado do âmbito familiar, bem como pode continuar trabalhando sem a privação da liberdade que teria sendo encarcerado.

CONCLUSÃO

Por meio do presente estudo, desenvolveu-se pesquisas para trazer uma melhor compreensão de como funciona o sistema penitenciário. De quem é a responsabilidade das falhas que ocorrem e como as penas alternativas à prisão podem ser eficazes, frisando temas desde os primórdios, buscando a evolução dos direitos humanos, a pena e suas funções, as falhas do sistema prisional, bem como modelos de sucesso e de fracasso.

Outrossim, é importante destacar que, para que o propósito da presente pesquisa fosse exposto, fez-se necessário, durante o seguimento dessa abordagem,

a realização de apontamentos jurídicos. Observa as peculiaridades dos direitos humanos, aborda um vasto conhecimento sobre a história dos direitos humanos e os princípios basilares que os norteiam. Assim, também é de suma importância destacar o *jus puniendi*, sendo o Estado o detentor de punir o infrator da lei, estando analisado e discutido na pesquisa.

Em seguida, com base em doutrinas e jurisprudência, verificou-se a relevância dos princípios constitucionais, do mesmo modo a função da pena que ao ser analisada restou evidenciada suas finalidades, de caráter não somente punitivo, mas ressocializador. Sob outro prisma, mas na mesma concepção observou-se as falhas no sistema carcerário de modo a obter uma absorção ampla de como são violados os direitos dos condenados.

Por fim, do presente trabalho conclui-se a análise do implemento das finalidades da pena, do mesmo modo de como ocorre o sistema de penas alternativas à prisão. Destarte, ante dos vastos objetos utilizados para a referida pesquisa, entende-se o Estado como responsável de atos praticados no sistema prisional, visto que o detento está sob sua custódia. Dada à importância do assunto, torna-se necessário o desenvolvimento de amplo conhecimento a respeito ressocialização dos condenados, abordado na referida pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALVEZ, Ana Carolina Barreto Bezerra. **Privatização dos presídios brasileiros e impactos sociais.** Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/2024/1218>. Acesso em: 27 ago. 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 5ª ed. pc: Editorial Ltda, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976.** 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

BARBOSA, Edno Luciano. **Lições de direito penal.** Ed. AB. 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito: penal, parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 3ª Ed. São Paulo: Edipro, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Código penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Declaração universal dos direitos do homem**. Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. **Lei de execução penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. **Lei de execução penal**: Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASSIMIRO, Arlete de Souza. **Privatização do sistema carcerário brasileiro para atingir a finalidade da pena**. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-especiais/1685-68-1/file>. Acesso em: 27 ago. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORDEIRO, Gecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2007.

ESTEFAN, André; GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito penal esquematizado**. (Coord.). LENZA, Pedro. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ESTEVES, Maria Fernanda de Lima. **A eficácia das penas alternativas na redução da criminalidade**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8217/1/Maria%20Fernanda%20de%20Lima%20Esteves.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

JUSTEN FILHO, Maçal. **Curso de direito administrativo**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Marco Antônio Geraldês de. **Considerações acerca das funções da pena**. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974707886014.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

G1. Rebelião deixa 57 mortos no presídio de Altamira, sudoeste do Pará. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/29/rebeliao-deixa-mortos-no-presidio-de-altamira-sudoeste-do-para.ghtml>. Acesso em: 27 ago. 2019.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. 1º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. In: Textos selecionados. São Paulo: Abril, 1994. Disponível em: https://www.ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET434/kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 17 ago. 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEITÃO, Gustavo Fujiwara. **A responsabilidade civil do Estado face à precariedade das penitenciárias brasileiras**. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-29-15670960357579.pdf>. Acesso em: 28. Set 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Volume 1, Millennium; 3ª Ed. 2009.

MASSON, Cleber. **Direito penal**. 11ª Ed. Forense Ltda, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 7ª Ed. Revista dos Tribunais Ltda, 2011.

OLIANI, Taionara Cristine e SILVA, Carlos Roberto da. **A aplicabilidade das penas alternativas no âmbito social**. Disponível em: https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/407/arquivo_95.pdf. Acesso em 28 set. 2019.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. **A Teoria geracional dos direitos do homem**. Disponível em:

http://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorias_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 27 mai. 2019.

PERES LUÑO, António. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5ª Ed., Madrid: Tecnos, 1995.

PINHEIRO, Paulo Roberto Meyer. **O efeito da exposição da imagem do preso pela mídia à luz da Constituição Federal**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=cdb765d222226f30>. Acesso em: 23 ago. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RANGEL, Paulo. **Curso de direito processual penal**. 11ª Ed. Lumen Juris Ltda, 1997.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **O Direito ao patrimônio cultural preservado – um direito e uma garantia fundamental**. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/viewFile/837/1672>. Acesso em: 27 mai. 2019.

SILVA, Flavia Martins André da. **Direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 27 mai. 2019.

SILVA, Monica Antonieta Magalhães da. **A prevenção criminal em uma nova perspectiva: ações afirmativas como medida de redução da vulnerabilidade de egressos do sistema carcerário brasileiro**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15269/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 28. Set 2019.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. **Direitos Humanos e Cidadania**. 3º ed. ver. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.